



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3014052 - DF (2025/0302428-6)

RELATOR	: MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO IPEA - AFIPEA.
AGRAVADO	: ANA BEATRIZ MATTOS PEREIRA MENDES
AGRAVADO	: ANA BETE MARQUES FERREIRA
AGRAVADO	: ANA ISABEL DA COSTA MARTINS DE ALVARENGA
AGRAVADO	: ANA LIZARDA CHAVES MOYSÉS
AGRAVADO	: ANA LUCIA MARTINS LOBATO
AGRAVADO	: ANA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA
AGRAVADO	: ANA MARIA FERRETTI FIORETTI
AGRAVADO	: ANA MARIA NERES DE SOUZA
AGRAVADO	: ANA MARIA VIEIRA
AGRAVADO	: ANALIA FRANCISCA FERREIRA
ADVOGADA	: ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO - DF012977

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. O acórdão recorrido enfrentou a controvérsia relativa à legitimidade ativa da associação com fundamento específico e suficiente, consistente na impossibilidade de rediscussão da matéria em sede de embargos à execução em razão da coisa julgada formada no processo de conhecimento. A rejeição dos embargos de declaração sem exame de tese que não altera o núcleo decisório não configura violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. A pretensão de afastar a legitimidade ativa da associação e de rediscutir os limites subjetivos do título judicial exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A parte agravante limitou-se a reiterar os argumentos deduzidos no recurso especial relativos à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, sem apresentar fundamentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, que reconheceu a ausência de negativa de prestação jurisdicional.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3014052 - DF(2025/0302428-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO IPEA - AFIPEA.**
AGRAVADO : **ANA BEATRIZ MATTOS PEREIRA MENDES**
AGRAVADO : **ANA BETE MARQUES FERREIRA**
AGRAVADO : **ANA ISABEL DA COSTA MARTINS DE ALVARENGA**
AGRAVADO : **ANA LIZARDA CHAVES MOYSÉS**
AGRAVADO : **ANA LUCIA MARTINS LOBATO**
AGRAVADO : **ANA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA**
AGRAVADO : **ANA MARIA FERRETTI FIORETTI**
AGRAVADO : **ANA MARIA NERES DE SOUZA**
AGRAVADO : **ANA MARIA VIEIRA**
AGRAVADO : **ANALIA FRANCISCA FERREIRA**
ADVOGADA : **ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO - DF012977**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. O acórdão recorrido enfrentou a controvérsia relativa à legitimidade ativa da associação com fundamento específico e suficiente, consistente na impossibilidade de rediscussão da matéria em sede de embargos à execução em razão da coisa julgada formada no processo de conhecimento. A rejeição dos embargos de declaração sem exame de tese que não altera o núcleo decisório não configura violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. A pretensão de afastar a legitimidade ativa da associação e de rediscutir os limites subjetivos do título judicial exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A parte agravante limitou-se a reiterar os argumentos deduzidos no recurso especial relativos à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, sem apresentar fundamentos novos aptos a infirmar a

decisão agravada, que reconheceu a ausência de negativa de prestação jurisdicional.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão monocrática de e-STJ fls. 574/578, pela qual se conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas razões do agravo interno (e-STJ fls. 584/585), a parte agravante sustenta, em síntese, que o acórdão que rejeitou os embargos de declaração carece de fundamentação válida, pois não se pronunciou sobre a tese específica relativa à necessidade de comprovação de que os filiados representados pela associação eram associados ao tempo do ajuizamento da ação, à luz do art. 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 9.494/1997. Argumenta que a decisão agravada merece reforma para que seja anulado o acórdão regional, ante a violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Ressalva que o recurso se limita a impugnar o capítulo relativo à negativa de prestação jurisdicional.

Contrarrazões às e-STJ fls. 589/592.

É o relatório.

VOTO

A parte agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Conforme expressamente declarado nas razões do agravo interno, o recurso restringe-se ao capítulo da decisão monocrática que afastou a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. A União não impugnou os fundamentos relativos à incidência da Súmula 7 do STJ nem o reconhecimento do prequestionamento ficto, matérias que se encontram, portanto, preclusas.

A decisão agravada consignou que o acórdão recorrido enfrentou expressamente a preliminar de ilegitimidade ativa da AFIPEA suscitada pela União nas razões de apelação. Ao fazê-lo, o Tribunal de origem adotou fundamento específico para rejeitar a tese da apelante, qual seja, a impossibilidade de rediscussão da legitimidade em sede de embargos à execução quando essa questão já foi decidida no processo de conhecimento transitado em julgado. Registrou, ainda, que o próprio título executivo reconheceu a legitimidade ativa da associação.

Nos termos da decisão monocrática, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

A decisão agravada também consignou que a própria omissão pontual do Tribunal de origem quanto à tese relativa ao art. 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 9.494/1997 foi suprida pelo reconhecimento do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015. A recusa de anulação do acórdão regional decorreu, assim, da constatação de que a alegada omissão não comprometeu o julgamento da matéria de fundo, uma vez que a questão foi efetivamente apreciada no mérito, ainda que por fundamento diverso do pretendido pela recorrente.

As razões do agravo interno, contudo, limitam-se a reiterar a tese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional já deduzida no recurso especial, sem enfrentar os fundamentos específicos da decisão monocrática que afastaram a configuração do vício. A mera repetição dos argumentos do recurso subjacente, sem demonstrar o equívoco da decisão agravada, não satisfaz o ônus de impugnação exigido pelo art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Ainda que assim não fosse, a pretensão de nulidade do acórdão regional não encontra amparo. A decisão agravada deixou claro que o Tribunal de origem examinou a controvérsia referente à legitimidade ativa da associação de forma clara e suficiente. O fato de o julgado não ter adotado a tese jurídica sustentada pela parte não se confunde com ausência de fundamentação.

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.014.052 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0302428-6

Número de Origem:

00182173320084013400 182173320084013400

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO IPEA - AFIPEA.

AGRAVADO : ANA BEATRIZ MATTOS PEREIRA MENDES

AGRAVADO : ANA BETE MARQUES FERREIRA

AGRAVADO : ANA ISABEL DA COSTA MARTINS DE ALVARENGA

AGRAVADO : ANA LIZARDA CHAVES MOYSÉS

AGRAVADO : ANA LUCIA MARTINS LOBATO

AGRAVADO : ANA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA

AGRAVADO : ANA MARIA FERRETTI FIORETTI

AGRAVADO : ANA MARIA NERES DE SOUZA

AGRAVADO : ANA MARIA VIEIRA

AGRAVADO : ANALIA FRANCISCA FERREIRA

ADVOGADA : ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO - DF012977

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO IPEA - AFIPEA.

AGRAVADO : ANA BEATRIZ MATTOS PEREIRA MENDES

AGRAVADO : ANA BETE MARQUES FERREIRA

AGRAVADO : ANA ISABEL DA COSTA MARTINS DE ALVARENGA

AGRAVADO : ANA LIZARDA CHAVES MOYSÉS

AGRAVADO : ANA LUCIA MARTINS LOBATO

AGRAVADO : ANA LUCIA RIBEIRO DOS SANTOS DE SOUSA

AGRAVADO : ANA MARIA FERRETTI FIORETTI

AGRAVADO : ANA MARIA NERES DE SOUZA

AGRAVADO : ANA MARIA VIEIRA

AGRAVADO : ANALIA FRANCISCA FERREIRA

ADVOGADA : ALIGARI CORREA STARLING LOUREIRO - DF012977

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de maio de 2026